



Decisão Monocrática 00184/2020-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00804/2020-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: FUEFUM - Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de São Gabriel da Palha

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Recorrente: ROSA MARIA CASER VENTURIM

**AGRAVO – APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE -
CONHECER – ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA
INSTRUÇÃO DO FEITO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, interposto pela **Sra. Rosa Maria Caser Venturim**, gestora do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de São Gabriel da Palha, em face do **Acórdão nº 01572/2019-2 – Primeira Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 08855/2019-5 (atraso no encaminhamento dos arquivos de Prestação de Contas Mensal – Sistema Cidades), que imputou multa pecuniária a recorrente no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

A recorrente, em síntese, almeja o provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão guerreado, excluindo-se a multa aplicada, por entender a ausência de má-fé, bem como, alegada presença de decisões dessa Corte de Contas afastando a multa em casos similares.

Desse modo, necessária é à apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

Decisão:

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Tendo sido interposto o recurso de reconsideração pela **Sra. Rosa Maria Caser Venturim**, gestora do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de São Gabriel da Palha, em face do **Acórdão nº 01572/2019-2 – Primeira Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 08855/2019-5 (atraso no encaminhamento dos arquivos de Prestação de Contas Mensal – Sistema Cidades referente aos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019), necessário é tecer considerações.

Cabe informar que o v. Acórdão atacado, assim decidiu, *litteris*:

[...]

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. APLICAR MULTA à **Sra. ROSA MARIA CASER VENTURIM**, no valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, nos termos do artigo 135, VIII da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c artigo 389, VIII da Resolução TC 261/2013, em razão do envio fora do prazo da Prestação de Contas Mensal, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de São Gabriel da Palha, referente aos meses 01, 02 e 03 de 2019, pelas razões antes expendidas;

1.2. CONSIDERAR saneada a omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses 01, 02 e 03 de 2019, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de São Gabriel da Palha, pelas razões antes expendidas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, na forma regimental, **encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas** para acompanhamento da sanção aplicada nesta decisão, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

[...]

**Gabinete do Conselheiro
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**

Neste contexto, constato que um dos dispositivos utilizados para aplicação de multa ao gestor foi o artigo 135, VIII da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o qual se transcreve, *litteris*:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas; - g.n.

Ocorre que o artigo 427, da Resolução TC nº 261/2013, Regimento Interno, assim preceitua, *litteris*:

Art. 427. As decisões do Tribunal poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

(...)

§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, adota medida cautelar antes de pronunciar-se quanto ao mérito, **ou delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal.** - g.n.

Desse modo, entendo que o recurso de agravo é cabível em decisões proferidas por esta Corte de Contas em processos de Fiscalização / Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal, na forma do art. 427 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013. No entanto, passo a tecer considerações em face da aplicação do princípio da fungibilidade.

2. DA FUNGIBILIDADE RECURSAL:

Cabe informar que em sede **recursal**, a **fungibilidade** consiste na possibilidade de o julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade.

Verifica-se que o recurso apresentado foi autuado como Recurso de Reconsideração, embora atenda ao pressuposto objetivo da adequação, em razão de sua tempestividade.

**Gabinete do Conselheiro
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**

Não obstante ao pressuposto da adequação, deve ser igualmente observado o pressuposto da recorribilidade, que se refere à necessária previsão legal quanto ao cabimento do recurso, conforme a natureza do ato impugnado, sendo que neste caso há previsão da interposição de agravo.

Logo, pelo princípio da fungibilidade recursal, o presente feito pode ser conhecido, visto que atendidos os demais requisitos de admissibilidade, tal qual previsto na norma de regência.

É de se aplicar o Princípio da Fungibilidade, por força da influência do Princípio da Instrumentalidade das Formas, pelos quais se tem admitido, no campo da inadequação procedimental, o aproveitamento do recurso erroneamente interposto como se fosse o meio de impugnação cabível e utilizado, previsto no artigo 169 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, vejamos:

Art. 169. Das decisões interlocutórias caberá agravo, formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contados da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno. – g.n.
(...)

Ademais, a Resolução TC nº 261/2013 – Regimento interno, assim dispõe, *litteris*:

[...]

Art. 399. O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro. – g.n.

Desse modo, com o objetivo de garantir maior aproveitamento dos recursos, sem prejuízo do regular andamento do processo, entendo que o presente o Recurso de Reconsideração deve ser conhecido como Agravo.

Assim, faz-se necessário analisar se estão presentes os requisitos para o processamento do recurso como agravo.

Gabinete do Conselheiro
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

3. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para o conhecimento do Recurso de Agravo, notadamente os constantes do artigo 169, da Lei Complementar Estadual 621/12 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e dos artigos 419 e 427, § 2º da Resolução 261/13 (Regimento Interno), a saber:

Art. 169. Das decisões interlocutórias caberá agravo, formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contados da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 419. A petição de agravo conterà obrigatoriamente:

- I - a fundamentação de fato e de direito;
- II - as razões de reforma da decisão;
- III - (Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).
- III - cópia da decisão agravada;
- IV - a notificação ou comunicação respectiva;
- V - a procuração outorgada pelo agravante, quando houver interveniência de procurador;
- VI - indicação das peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Art. 427. As decisões do Tribunal poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

(...)

§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, adota medida cautelar antes de pronunciar-se quanto ao mérito, **ou delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal.** – g.n.

Da análise dos autos, **verifica-se que o recurso de agravo é cabível**, vez que sua interposição é em face decisão interlocutória, na forma dos artigos 419 e 427, § 2º do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, e do artigo 169, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Desse modo, tendo em vista que a notificação do acórdão recorrido, foi publicada no Diário Oficial, na data de **28/01/2020**, e que **o prazo para interposição do recurso venceu em 07/02/2020**, denota-se que o recurso é **tempestivo**, já que foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **07/02/2020**, vez que a recorrente dispõe de prazo de 10 (dez) dias para interposição, conforme prevê o artigo 415, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

Ademais, constato que a recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso II, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC

261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.**

4. DO DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 169, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **CONHEÇO** do presente recurso reconsideração interposto pela **Sra. Rosa Maria Caser Venturim**, como **AGRAVO**, em razão da aplicação do princípio recursal da fungibilidade, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, devendo ser alterada a classificação dos autos no sistema e-TCEES, pelas razões antes expendidas.

À Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator